

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 7 DE JULHO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Fratura do Colo do Fêmur no Idoso, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 172, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Divulga a relação dos municípios com vagas para terceira chamada da primeira fase, destinada aos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do item 3.1.7.1 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas para terceira chamada da primeira fase, destinada aos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, com inscrição validada para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 7.4 do Edital SGTES/MS nº 3/2017, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Parágrafo único. As vagas disponibilizadas para terceira chamada são as vagas remanescentes da segunda chamada da primeira fase do Edital SGTES/MS nº 3/2017, bem como as vagas que se tornaram ociosas no período apurado após a publicação da Edital SGTES/MS nº 3/2017 até o mês de julho de 2017, decorrentes de desistências, desligamentos ou não prorrogação da adesão.

Art. 2º Os candidatos de que tratam os subitens 3.1.7.1 e 7.2.2 do Edital SGTES/MS nº 3/2017, deverão manifestar interesse na concorrência à alocação nas vagas de que trata o art. 1º, através do SGP, procedendo à escolha dos municípios, observadas as regras do item 7 do Edital e o prazo estabelecido no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Parágrafo único. Os candidatos que não tenham efetuado escolha de municípios na primeira e segunda chamada estarão automaticamente excluídos do processo de seleção, nos termos do subitem 7.2.1.1 e 7.2.2.1 do Edital.

Art. 3º Somente os médicos com inscrição validada terão acesso ao SGP para escolha dos municípios com vagas para terceira chamada da primeira fase, observadas as regras do item 7 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 487, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre o Programa Cartão Reforma.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, e o Decreto nº 9.084, de 29 de junho de 2017, resolvem:

Art. 1º O Programa Cartão Reforma fica regulamentado nos termos desta Portaria no que se refere:

I - aos limites da parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção;

II - à remuneração e as atividades a serem exercidas pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa;

III - às metas a serem atingidas pelo Programa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV - às condições operacionais relativas ao pagamento e ao controle da subvenção econômica concedida no âmbito do Programa;

V - ao número mínimo de beneficiários a serem atendidos em cada Município contemplado pelas ações do Programa.

Art. 2º O valor da parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção por grupo familiar fica limitado a:

I - para obras de reforma ou ampliação:

a) R\$ 1.645,88 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), quando houver inexistência de esgotamento sanitário;

b) R\$ 8.048,18 (oito mil e quarenta e oito reais e dezoito centavos), quando houver adensamento excessivo, caso em que o número médio de moradores do grupo familiar por dormitório for superior a três;

c) R\$ 5.009,84 (cinco mil e nove reais e oitenta e quatro centavos), quando houver inexistência de banheiro ou sanitário de uso exclusivo;

d) R\$ 4.594,59 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), quando houver inadequação da cobertura;

II - R\$ 7.000,21 (sete mil reais e vinte e um centavos), para obras de conclusão da unidade habitacional, podendo englobar:

a) complementação de instalações elétricas e hidrossanitárias;

b) execução de revestimentos internos ou externos, inclusive pintura;

c) execução de forro e reforma da cobertura;

d) instalação de piso;

e) instalação de esquadrias; e

f) adaptação do imóvel para acessibilidade.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá definir limites inferiores ao estabelecido no caput de acordo com a unidade da federação e as características do imóvel, tendo como base os custos unitários de materiais definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), conforme definido no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º A intervenção de que trata a alínea "a" do inciso I poderá ser cumulativa com as demais intervenções previstas nos incisos I e II, hipótese em que o limite do valor da parcela da subvenção econômica corresponderá à soma dos limites individuais de cada intervenção.

§ 3º Deverão ser priorizadas, em cada área de intervenção, as obras de reforma ou ampliação de que tratam o inciso I do caput.

§ 4º A subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo de R\$ 9.646,07 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos).

Art. 3º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades desenvolvidas corresponderá, no máximo, aos seguintes valores:

I - R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos) por emissão de cartão a beneficiário final, a título de cobertura dos custos de produção, postagem rastreada, guarda e fragmentação dos cartões não entregues;

II - R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) por lançamento, a título de cobertura dos custos de envio de créditos às pessoas jurídicas vendedoras de materiais de construção; e

III - R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por registro processado, a título de cobertura dos custos de validação de dados cadastrais e de renda dos candidatos a beneficiários finais.

Parágrafo único. As remunerações previstas no caput já incluem todas as despesas tributárias, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O repasse dos valores correspondentes à subvenção para aquisição de materiais de construção ao Agente Operador do Programa seguirá o cronograma de parcelamento estabelecido pelo Ministério das Cidades para a concessão dos benefícios às famílias participantes do Programa.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira dos valores referidos no caput poderão ser utilizados nas ações do Programa, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 5º A meta do Programa é de 170 mil grupos familiares beneficiados até 31/12/2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá os limites máximos de subvenção concedida por unidade federativa (UF) e municípios, considerando a distribuição local de componentes de inadequação de domicílios, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no Censo 2010.

§ 2º As propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades deverão somar, no mínimo, cem grupos familiares a serem atendidos em cada Município contemplado pelas ações do Programa.

§ 3º Nos casos de situações de emergência ou calamidade pública ocasionadas pela ocorrência de desastres naturais, poderão ser concedidos menos de 100 cartões por Município, a critério do Ministério das Cidades.

Art. 6º Compete ao Ministério das Cidades:

I - regulamentar a operação do Programa nos termos previstos no art. 14 do Decreto nº 9.084, de 29 de junho de 2017 e nos demais dispositivos desta Portaria;

II - estabelecer mecanismos para a supervisão do Programa a ser realizada pelo Governo Federal;

III - disponibilizar, na rede mundial de computadores, espaço para cadastramento, registro de operações de vendas e manutenção de acessos das pessoas jurídicas vendedoras de materiais de construção;

IV - disponibilizar sistema de comunicação gratuito, voltado ao atendimento dos beneficiários do Programa, das pessoas jurídicas vendedoras de materiais de construção e dos entes apoiadores;

V - elaborar e manter sistemas de gerenciamento, controle e segurança das operações financeiras realizadas no âmbito do Programa;

VI - disponibilizar, na rede mundial de computadores, informações referentes aos compromissos efetivados no âmbito do Programa;

VII - encaminhar relatório de avaliação do Programa ao Congresso Nacional com periodicidade semestral; e

VIII - publicar, na rede mundial de computadores, o rol de empresas cadastradas no Programa, por Município.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministro de Estado das Cidades

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DE BELARUS PARA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO CONJUNTA BRASILEIRO-BELARRUSSA DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA**

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e
O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Belarus

(doravante denominados "Partes"),

BUSCANDO fortalecer e desenvolver a cooperação econômica entre a República Federativa do Brasil e a República de Belarus,

DESEJANDO contribuir para a intensificação da cooperação econômica a fim de fomentar o crescimento do comércio bilateral, investimentos, assim como a elaboração e a execução de projetos conjuntos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

As Partes, em conformidade com a legislação nacional dos seus Estados, criam a Comissão Conjunta Brasileiro-belarrussa de Cooperação Econômica (doravante referida como a "Comissão Conjunta"), que será um órgão consultivo para determinar as áreas prioritárias de cooperação econômica entre a República Federativa do Brasil e a República de Belarus, assim como para fomentar as relações econômicas entre os dois países.

Artigo 2

As funções da Comissão Conjunta

A Comissão Conjunta irá desempenhar, entre outras, as seguintes funções:

a. Estimular a cooperação econômica em setores de interesse mútuo;

b. Identificar e desenvolver novas direções para a cooperação comercial, econômica e de investimentos;

c. Contribuir para a definição de projetos de cooperação econômica entre os dois países e prestar apoio aos mesmos;

d. Facilitar a criação de condições favoráveis para o acesso de produtos aos mercados dos dois Estados;